



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/93

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado aprovado pelo Decreto n.º 26/92, de 30 de Setembro

Decreto n.º 12/93

Aprova o Código dos Benefícios Fiscais

Decreto n.º 13/93

Altera os artigos 5, 6, 8, 12 e 17 do Decreto n.º 24/88 de 28 de Dezembro

Decreto n.º 14/93

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho — Lei de Investimentos e revoga as disposições do Regulamento dos Processos de Investimentos Nacionais e do Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro, aprovados, respectivamente pelos Decretos n.º 7 e 8/87 ambos de 30 de Janeiro

Resolução n.º 10/93

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em Washington a 30 de Abril de 1993, no valor de quatro milhões e seiscentos mil Direitos Especiais de Saque, destinados ao financiamento do Crédito para o «Food Security Capacity Building Project»

de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta

Artigo 1.ª A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 26/92, de 30 de Setembro, e substituída pela seguinte

Letra	Tarifas		
	1	2	3
A	1 190 706,00	1 134 006,00	1 080 005,00
B	1 051 861,00	1 001 771,00	954 068,00
C	929 205,00	884 957,00	842 816,00
D	820 846,00	781 765,00	744 538,00
E	725 135,00	690 604,00	657 719,00
F	640 579,00	610 075,00	581 023,00
G	565 882,00	538 936,00	513 271,00
H	499 896,00	476 091,00	453 420,00
I	441 604,00	420 575,00	400 540,00
J	390 109,00	371 533,00	353 541,00
L	344 620,00	328 209,00	312 580,00
M	304 434,00	289 937,00	276 131,00
N	268 935,00	256 129,00	243 132,00
O	237 575,00	226 262,00	215 487,00
P	209 872,00	199 878,00	190 360,00
Q	185 399,00	176 570,00	168 162,00
R	163 779,00	155 981,00	148 554,00
S	144 681,00	137 792,00	131 230,00
T	127 811,00	121 724,00	115 928,00
U	112 907,00	107 530,00	102 410,00
V	99 741,00	94 991,00	90 468,00
X	88 110,00	83 915,00	79 919,00
Z	77 836,00	74 130,00	70 600,00

Art 2.ª É acrescido em 20 por cento o valor actual das rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado

Art 3.ª O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/93

de 21 de Julho

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 26/92 de 30 de Setembro, o Conselho

Decreto n.º 12/93
de 31 de Julho

A Lei de Investimentos estabelece a necessidade de, paralelamente às garantias de propriedade e de transferências de fundos para o exterior nela previstas, se fixar também incentivos fiscais e aduaneiros, através de um Código dos Benefícios Fiscais para investimentos em Moçambique

Deste modo, impõe-se que esses incentivos sejam claramente definidos, por forma a agilizar o processo administrativo da sua concessão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16 da Lei de Investimentos n.º 3/93, de 8 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1
(Aprovação)

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a aplicar-se aos projectos de investimentos levados a cabo na República de Moçambique, no âmbito da Lei de Investimentos

ARTIGO 2
(Regulamentação)

O Ministro das Finanças aprovará as normas regulamentares para a implementação do Código dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 3
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor à data da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma aplicam-se aos projectos de investimento levados a cabo por pessoas singulares ou colectivas, na República de Moçambique no âmbito da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, que regula o investimento em Moçambique.

ARTIGO 2
(Conceito de benefícios fiscais)

Consideram-se benefícios fiscais as isenções de direitos de importação e outros impostos, as reduções de taxas de impostos, as deduções à matéria colectável, e outras medidas fiscais que impliquem uma redução no pagamento dos impostos, no interesse público extra-fiscal, visando favorecer o desenvolvimento económico do País

ARTIGO 3
(Direito aos benefícios fiscais)

1. O direito ao benefício fiscal depende de reconhecimento da administração tributária, tornando-se efectivo a partir da data desse reconhecimento.

2. O reconhecimento do benefício fiscal não poderá ser revogado por acto unilateral da administração tributária, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente diploma se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou, ainda se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

ARTIGO 4
(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são transmissíveis durante a sua vigência, desde que se mantenham inalteráveis, o objecto e os pressupostos que os determinaram

ARTIGO 5
(Fiscalização)

Os projectos de investimento abrangidos pelos benefícios fiscais ficam sujeitos à fiscalização da administração tributária e demais entidades competentes para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os titulares do direito aos benefícios

ARTIGO 6
(Normas supletivas)

Em todo o omissis no presente Código regular-se-á pelo estabelecido no Código dos Impostos Sobre o Rendimento, no Contencioso Aduaneiro, no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, e no Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável

CAPÍTULO II

Empreendimentos beneficiados

ARTIGO 7
(Natureza dos benefícios)

1. Os empreendimentos levados a cabo de acordo com a Lei de Investimentos, excluindo as actividades de comércio, a grosso ou a retalho, poderão gozar de isenção de Direitos de Importação, de Impostos de Consumo e de Circulação, redução da Taxa de Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, e deduções à matéria colectável da Contribuição Industrial, nos termos e condições estabelecidos no presente diploma.

2. Os investimentos realizados na reabilitação e/ou expansão para o desenvolvimento do comércio nas zonas rurais, poderão gozar, também, dos incentivos fiscais previstos na alínea anterior

SECÇÃO I

ARTIGO 8
(Isenção de direitos de importação, impostos de consumo e de circulação)

Os empreendimentos levados a cabo de acordo com a Lei de Investimentos beneficiam de

1. Isenção do pagamento de direitos de importação das matérias-primas e subsidiárias para a produção de bens

destinados exclusivamente à exportação, mediante a constituição de armazéns aduaneiros, bem como a importação de matérias-primas e subsidiárias para a produção de medicamentos, livros e outros materiais escolares e para a produção de alimentos com a excepção dos constantes nos capítulos 22 e 24 da Pauta Aduaneira

2 Isenção do pagamento de Direitos de Importação dos bens de equipamento importados, quer temporária que definitivamente, quando destinados exclusivamente a realização de estudos de fundamentação do projecto de investimento, bem como para a respectiva implementação e arranque da exploração

3 A isenção referida nos números anteriores e estendida aos Impostos de Consumo e de Circulação, quando os bens importados se destinem efectivamente ao emprego

4 As isenções estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 são estendidas aos materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, aparelhos, máquinas e seus acessórios e peças separadas, instrumentos e utensílios destinados a edifícios

ARTIGO 9

(Condição para obtenção de isenção na importação)

Os benefícios referidos no artigo anterior só serão concedidos quando as mercadorias a importar não sejam produzidas no território nacional ou produzindo-se não sejam obtidas em idênticas condições de qualidade e preço

SECÇÃO II

Benefícios fiscais sobre o rendimento

ARTIGO 10

(Investimentos em empreendimentos novos ou em situação de paralisação)

1 Os investimentos em empreendimentos novos bem como a reabilitação de empreendimentos existentes que se encontrem em situação de paralisação por obsolescência ou destruição por actos de guerra, realizados em todo o País, com excepção das províncias indicadas no número seguinte, beneficiarão de uma redução em 50 por cento da taxa da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, durante o período de recuperação dos investimentos que não deverão exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração

2 Tratando-se de investimentos nas mesmas condições do número anterior, levados a cabo nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete beneficiarão de redução da taxa da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar de 80 por cento durante o período de recuperação dos investimentos que não devessem exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração

ARTIGO 11

(Investimentos em empresas em funcionamento)

Com excepção dos casos abrangidos pelo artigo 10 os investimentos realizados na reabilitação e/ou expansão de empresas em funcionamento beneficiarão de dedução a matéria colectável em Contribuição Industrial correspondente aos rendimentos obtidos durante 5 exercícios fiscais, contados a partir daquele em que obtiveram o reconhecimento do benefício os seguintes montantes

- a) Até 100 por cento das importâncias investidas em equipamentos quando se trate de bens novos destinados a exploração

b) Até 100 por cento das somas investidas na construção civil das instalações destinadas a exploração

c) Até 100 por cento das somas investidas na construção de infraestruturas agrárias destinadas a exploração

SECÇÃO III

Benefícios adicionais

ARTIGO 12

(Extensão dos prazos dos benefícios)

Expirado o período de benefício fiscal a que se refere o artigo 10

1 Os investimentos realizados em empreendimentos localizados nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete continuarão a beneficiar de uma redução da taxa de Contribuição Industrial em 50 por cento durante os seis anos seguintes

2 Tratando-se de empreendimentos realizados nas províncias de Sofala, Manica, Zambézia e Nampula, fora das capitais provinciais o incentivo fiscal a conceder nos três anos subsequentes ao período de benefício fiscal será de redução da taxa de Contribuição Industrial em 40 por cento

3 Nas restantes províncias do país os projectos de investimento fora das capitais provinciais, continuarão a beneficiar da redução da taxa de Contribuição Industrial em 25 por cento, pelo período de três anos

ARTIGO 13

(Despesas que podem ser consideradas perdidas)

As empresas compreendidas nos artigos 10, 11 e 12 dentro dos prazos aí indicados, poderão ainda considerar como perdidas para os efeitos da determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial, das actividades beneficiárias, todas as despesas que realizem

1 Na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pela administração fiscal

2 Na compra para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro

ARTIGO 14

(Formação dos trabalhadores)

O montante das despesas realizadas com a formação de trabalhadores moçambicanos poderá ser deduzido a matéria colectável para efeitos de cálculo da Contribuição Industrial dos empreendimentos compreendidos nos artigos 10, 11 e 12 dentro dos prazos aí indicados até ao limite máximo de 5 por cento da matéria colectável

ARTIGO 15

(Isenção de impostos sobre os capitais e seus juros)

1 Estão isentos de impostos os capitais próprios ou empréstimos e respectivos juros, aplicados em investimentos realizados em empreendimentos cobertos pelos artigos 10 e 11

2. Exceptuam-se do número anterior as mais-valias provenientes da aplicação de capitais.

CAPÍTULO III

Procedimentos para obter os benefícios

ARTIGO 16 (Reconhecimento)

1 O reconhecimento dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 3 depende da iniciativa dos interessados mediante a apresentação, antes do início da actividade, das declarações, segundo modelos a aprovar pelo Ministro das Finanças.

2 Quando se trate do reconhecimento de benefícios previstos nos artigos 10 e 11, as declarações a que se refere o número anterior deverão ser entregues na Repartição de Finanças da área fiscal em que se localiza o empreendimento, 30 dias antes do início da actividade e deverão conter o visto da entidade Governamental que a nível local superintende o sector de actividade.

3. A declaração de que trata o presente artigo não prejudica a obrigatoriedade de apresentação da declaração de início de actividade regulada na legislação fiscal geral.

4 As entidades que pretendam obter benefícios fiscais a que se refere o artigo 8, anexarão, aquando da apresentação do Projecto, uma relação detalhada dos materiais e equipamento a importar, fazendo-o acompanhar dos documentos que o fundamentam

ARTIGO 17 (Comprovação dos investimentos feitos)

1 Para efeitos de dedução prevista no artigo 11, os contribuintes deverão apresentar junto à declaração de rendimentos de que trata o Código dos Impostos sobre o Rendimento uma declaração segundo o modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças, indicando a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir.

2 As entidades beneficiárias de incentivos fiscais deverão apresentar, aquando da declaração de rendimentos de que trata o Código dos Impostos sobre o rendimento o cálculo do benefício fiscal previsto no presente diploma

ARTIGO 18 (Competências para o reconhecimento do benefício)

1 Compete ao chefe da Repartição de Finanças da área fiscal onde se localiza o projecto, o reconhecimento dos benefícios fiscais, após verificação dos respectivos requisitos, no prazo de noventa dias, a contar da data da entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

2 Na área aduaneira é da competência do Delegado da Alfândega o reconhecimento do benefício mediante a apresentação do documento de autorização do investimento

CAPÍTULO IV

Sanções

ARTIGO 19 (Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

1 Sem prejuízo de outras sanções previstas no Código dos Impostos sobre o Rendimento, as transgressões ao

disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção

2. São causas de sanções impeditivas.

- a) A não inscrição fiscal do beneficiário,
- b) O facto de não dispor de uma contabilidade organizada,
- c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções reconhecidas pela Administração Tributária.

3. São causas de sanções suspensivas

- a) A falta de entrega sistemática nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, ou obrigado a retet;
- b) A prestação de informações falsas, relativamente a sua actividade;
- c) A alienação dos bens que foram objecto do benefício fiscal ou que lhes foram dado outro destino sem prévia aprovação da autoridade fiscal que o outorgou;
- d) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções reconhecidas pela Administração Tributária.

4 São causas de sanções extintivas, a reincidência na prática das infracções referidas no número anterior

ARTIGO 20 (Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1 Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva

2 A extinção ou a suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3 No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma manter-se-á até à completa reposição da situação que a tiver dado causa

4 Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal.

A mesma comunicação deverá ser feita no caso de suspensão dos benefícios.

ARTIGO 21 (Competências para a aplicação das sanções)

1. Compete ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das sanções impeditivas e suspensivas dos benefícios fiscais referidos nos artigos 10 e 11 do presente diploma.

2. A aplicação das sanções extintivas é da competência do Ministro das Finanças

Decreto n.º 13/93 de 21 de Julho

O Decreto n.º 24/88, de 28 de Dezembro, definiu os termos e condições sob os quais a dívida externa moçambicana poderá converter-se em investimento directo estrangeiro ou em outras aplicações financeiras previstas no mesmo decreto

As transformações entretanto operadas na economia nacional e bem assim a aprovação do novo quadro legal

regulador de investimentos privados no País, requerem a necessidade do aperfeiçoamento do referido decreto, introduzindo alterações que permutam tornar o processo de conversão célere e mais transparente quanto à garantia de segurança e protecção jurídica dos bens e direitos do investidor

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alterados os artigos 5, 6, 8, 12 e 17 do Decreto n.º 24/88, de 28 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção

Art 5 Os projectos ou empreendimentos a que as aplicações das conversões lhe disserem respeito, gozam de garantia de segurança e protecção jurídicas previstas na Lei n.º 3/93 — Lei de Investimentos

Art 6—1 Para efeitos de conversão, o título representativo do direito creditício cedido, apresentado pelo cessionário interessado ou potencial investidor, será resgatado e substituído por um novo título, emitido pelo Banco de Moçambique, cujo valor a resultar da dedução do desconto que tiver sido acordado entre o investidor e o Banco de Moçambique, será expresso na moeda externa da obrigação originária

2 O novo título referido no número precedente habilitará o seu legítimo detentor a efectuar as aplicações pretendidas de harmonia com as autorizações outorgadas

3 A cedência ou transacção do título de dívida definitivo depende de autorização do Banco de Moçambique

4 Pela operação de conversão será cobrada uma taxa bancária a fixar de harmonia com a natureza e valor da aplicação

Art 8 Os montantes resultantes da conversão da dívida externa não poderão ser utilizados para pagamento de despesas em moeda externa

Art 12 Os recursos financeiros resultantes das conversões, aplicados na realização de capital de novas sociedades e empreendimentos ou na participação no capital social de sociedades já constituídas, só poderão ser reexportados nos seguintes termos e condições:

- a) depois de decorridos sete anos contados a partir da data da respectiva capitalização, à taxa de 20 por cento por ano, para os projectos de investimento que produzam balanço líquido positivo em divisas,
- b) depois de decorridos dez anos contados a partir da data da respectiva capitalização, à taxa de 20 por cento por ano, para os demais projectos de investimento

Art 17 São aplicáveis aos investimentos resultantes de conversões da dívida objecto deste decreto, as disposições da Lei n.º 3/93 — Lei de Investimentos

Art 2 Este decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 14/93

de 21 de Julho

A aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto e da Lei n.º 5/87, de 30 de Janeiro, bem como dos Regulamentos respectivos, marcaram um passo importante na definição dos quadros legal e regulamentar orientadores do processo de realização de investimentos estrangeiros e nacionais, na República de Moçambique

Os ensinamentos e experiências entretanto adquiridos até à presente data, tanto no processo da aplicação prática da referida legislação como na implementação das actividades de promoção e realização de investimentos no País, suscitaram a necessidade de revisão e adequação da legislação, sua regulamentação, simplificação e uniformização dos procedimentos adoptados para apreciação, aprovação e acompanhamento dos processos de investimentos estrangeiros e nacionais

Nestes termos, aprovada a nova legislação sobre investimentos nacionais e estrangeiros no País, e com vista ao estabelecimento do respectivo quadro regulamentar, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, a Lei de Investimentos, o qual constitui parte integrante deste decreto

Art 2 Ficam revogadas as disposições do Regulamento dos Processos de Investimentos Nacionais e do Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 7 e 8/87, ambos de 30 de Janeiro

Art 3 O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Regulamento da Lei de Investimentos

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto

- a) a indicação do órgão de coordenação dos processos de investimentos e criação da instituição que se dedicará à promoção de investimentos e prestação de assessoria a órgãos do Governo em matérias de investimentos,
- b) a definição das áreas de actividade reservadas ao sector público para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado,
- c) a fixação do valor mínimo de investimento directo exigido em projectos de investimentos, bem como o estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos efectuados,
- d) a estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de projectos de investimentos,
- e) a definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre projectos de

investimentos, os procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado,

- f) o estabelecimento de normas para emissão de certificados de investimento e para introdução de alterações nas autorizações concedidas bem como para a revogação destas; e
- g) a institucionalização das regras de comunicação e correspondência e de resolução de eventuais reclamações em conexão com matérias de investimentos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se às iniciativas e projectos de investimentos submetidos, decididos e realizados ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho

ARTIGO 3

(Coordenação de processos de investimentos)

Compete ao Ministro do Plano assegurar a coordenação de todos os processos de investimentos regidos pela Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, e pelo presente Regulamento

ARTIGO 4

(Centro de Promoção de Investimentos)

1 Para assessorar o Ministro do Plano e assegurar a implementação do disposto na Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, e neste Regulamento, desenvolvendo as acções de coordenação dos processos de promoção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados ao abrigo dos referidos diplomas, é criado o Centro de Promoção de Investimentos

2 O Centro de Promoção de Investimentos subordina-se directamente ao Ministro do Plano e rege-se por Estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 5

(Áreas reservadas para o sector público)

1 Sem prejuízo do estabelecido no artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e outras leis específicas, compreendem áreas de actividade reservadas ao sector público para a realização de investimentos com ou sem envolvimento da participação do sector privado, as seguintes

- a) produção de energia eléctrica para consumo público nos termos da legislação específica sobre a matéria,
- b) abastecimento público de água para fins domésticos e industriais em centros urbanos;
- c) exploração de serviços de correios e dos serviços públicos de telecomunicações,
- d) desenvolvimento e exploração de parques nacionais, marítimos ou terrestres, e de outras zonas protegidas nos termos da lei,
- e) produção, distribuição e comercialização de armas e munições

4 Perante circunstâncias que o justifiquem, os Ministros e Secretários de Estado de tutela poderão propor ao Conselho de Ministros a alteração do elenco das áreas referidas no n.º 1 deste artigo, produzindo efeitos a alteração adoptada somente a partir da data da sua entrada em vigor

ARTIGO 6

(Valor mínimo de investimento directo)

1 Para efeitos do presente Regulamento e da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, o valor mínimo de investimento directo nacional, realizado com capitais próprios dos respectivos investidores, é fixado no equivalente ao contravalor, em moeda nacional, de quinze mil dólares norte-americanos em moeda nacional

2 Para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior, nos termos da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, e deste Regulamento, o valor mínimo do investimento directo estrangeiro resultante do aporte de capitais próprios de investidores estrangeiros, aplicado em empreendimento económico autorizado pela entidade competente, é fixado em cinquenta mil dólares norte-americanos

3 O Conselho de Ministros poderá proceder à ajustamentos dos valores mínimos de investimento directo fixados nos números anteriores produzindo efeitos qualquer alteração adoptada somente a partir da data da sua entrada em vigor

ARTIGO 7

(Determinação do valor do investimento directo nacional)

1 O valor real do investimento directo nacional realizado, para efeitos de registo e da legitimidade ao gozo das garantias e incentivos fiscais e aduaneiros previstos nos termos da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados nos termos do n.º 2 do artigo 17 da referida lei, que tiverem sido efectivamente aplicados em projecto de investimento autorizado

2 A prova de aplicação efectiva do investimento directo nacional, em empreendimento autorizado pela entidade competente e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados através de documentos comprovativos emitidos ou visados pelas entidades competentes em matérias específicas, consoante a natureza ou a forma de realização desses capitais ou do respectivo investimento

ARTIGO 8

(Determinação do valor do investimento directo estrangeiro)

1 O valor real do investimento directo estrangeiro realizado, para efeitos de registo e de elegibilidade às garantias e incentivos estabelecidos para os investidores estrangeiros, bem como para efeitos de transferência para o exterior de lucros exportáveis e da repatriação do capital reexportável, será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, que tiverem entrado no País e sido efectivamente aplicados em projecto de investimento, bem como de lucros exportáveis que tiverem sido reinvestidos no País, e registados junto da entidade competente, na República de Moçambique

2 A prova de entrada efectiva do investimento directo estrangeiro, em empreendimento devidamente autorizado e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor estrangeiro através de registos devidamente organizados e confirmados através de documentos comprovativos emitidos ou visados, na República de Moçambique, pelas autoridades alfandegárias e instituições bancárias, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento

3 Se o investimento directo estrangeiro revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto neste artigo, a preços F O B salvo se o transporte e o seguro tiverem sido efectuados através de empresas moçambicanas e os respectivos pagamentos sido efectuados em moeda externa e terem dado entrada efectiva em território moçambicano

4 O Ministerio ou Secretaria de Estado que superintende o sector de actividade em que se realize o investimento, em coordenação com o Centro de Promoção de Investimentos, o Ministerio do Comercio e a Direcção Nacional das Alfândegas, poderá determinar que uma equipa técnica ou entidade idónea e especializada na matéria proceda a avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados e destinados a incorporação e realização do investimento num projecto autorizado e bem assim das mercadorias importadas e necessarias a exploração da actividade do projecto

5 Se na avaliação a que alude o numero anterior se apurar ter havido situações de sobrefacturação dos bens avaliados, os investidores pagaram as despesas de avaliação, sem prejuizo da aplicação de sanções previstas nos termos da lei

ARTIGO 9

(Apresentação das propostas)

As propostas de investimento devidamente elaboradas em formulario proprio deverao ser apresentadas em três exemplares ao Centro de Promoção de Investimentos, ou ao respectivo delegado provincial acompanhadas da documentação aplicável prevista nos artigos 10 e 11 seguintes consoante o caso

ARTIGO 10

(Documentação acompanhante das propostas)

1 A apresentação das propostas de investimentos devera ser acompanhada da seguinte documentação

- a) referências bancarias relativas a cada investidor proponente
- b) documentos comprovativos da existência legal dos proponentes tratando-se de pessoas colectivas
- c) relatorios e balanços de contas do ultimo exercicio economico bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelos proponentes,
- d) «*curriculum vitae*» e certidão de registo criminal de cada proponente quando se trate de pessoas singulares
- e) proposta do projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para através dela levar se a cabo a implementação do projecto proposto e a exploração da respectiva actividade
- f) a proposta de eventuais alterações a introduzir no respectivo pacto social tratando-se de sociedade já constituída
- g) contrato de associação entre os parceiros quando exista,
- h) estudo de avaliação do impacto ambiental do projecto

2 A apresentação das propostas que envolvam investimentos indirectos deverá incluir adicionalmente, os seguintes elementos

- a) o título de registo de propriedade ou do direito de exclusividade de acesso ou de utilização da

forma específica de investimento indirecto em consideração, com a indicação do respectivo período de validade,

- b) proposta de contrato ou outro documento valido que estabeleça as formas, modalidades e condições aplicáveis à utilização ou aplicação da forma de investimento indirecto em questão

3 As pessoas colectivas estrangeiras que pretendam realizar investimento através de estabelecimento de filial, sucursal ou agência, em Moçambique, para além dos elementos aplicáveis referidos nos números anteriores deverão ainda apresentar

- a) o documento legal que comprove a existência e o objecto social da empresa ou instituição de cuja filial, sucursal ou agência se pretende estabelecer em Moçambique,
- b) a indicação do capital próprio de constituição do estabelecimento, filial, sucursal ou agência a abrir e a operar em Moçambique, com a indicação explicita da respectiva forma de realização,
- c) a proposta do projecto de investimento a realizar, na qual se indique os objectivos visados e as vantagens da adopção de filial sucursal ou agência, em lugar de constituição de empresa em Moçambique,
- d) fotocópia ou certidão dos actos constitutivos e modificativos da sociedade-mãe, devidamente traduzidos para a lingua portuguesa e legalizados, e
- e) a acta deliberativa da criação da filial, sucursal ou agência, devidamente traduzida para a lingua portuguesa e legalizada

ARTIGO 11

(Investimentos com aumentos e/ou oferta de partes sociais)

1 As propostas de investimentos que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais deverão ser acompanhadas da seguinte documentação complementar

- a) projecto ou informação técnico-economica que demonstre a necessidade do aumento do capital social e da participação de investimento directo estrangeiro,
- b) fotocópia da acta da assembleia geral, ou outro órgão competente nos termos dos respectivos estatutos, que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social em vista,
- c) história da sociedade, fornecendo-se a data da constituição, o seu pacto social (ou estatutos), eventuais alterações já nele introduzidas, a evolução do capital social e a indicação da principal actividade, com fotocópias autenticadas dos respectivos actos notariais,
- d) copia do certificado de registo comercial e fiscal da empresa que será objecto da realização do investimento,
- e) balanço e contas de resultados referentes aos últimos dois exercicios económicos, excepto quando a sociedade exista há menos tempo,
- f) a discriminação, em mapa, do imobilizado da sociedade, indicando-se as respectivas datas de aquisição a localização, os valores amortizado e residual e os valores de reavaliação de cada item

2 Tratando-se de sociedades por acções deverão os proponentes, adicionalmente, indicar

- a) o valor nominal e o número das acções a emitir, formas da sua subscrição, preço de emissão e modalidades de realização,
- b) eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a emitir e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever e as formas e data(s) de realização das respectivas participações.

3 Nas sociedades por quotas, deverá, complementarmente, ser fornecida a identificação dos sócios que participarão no aumento do capital bem como os valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

ARTIGO 12

(Verificação da conformidade das propostas)

1 O Centro de Promoção de Investimentos, ou o respectivo delegado provincial, deverá em articulação com o sector de tutela, verificar a conformidade de cada proposta e demais documentação apresentadas, devendo comunicar aos respectivos proponentes, no prazo de 10 dias contados a partir da data de recepção da proposta, que a mesma está devidamente instruída ou solicitar eventuais elementos adicionais julgados relevantes para a sua apreciação.

2 Encontrando-se a proposta completa ou recebidos os elementos adicionais solicitados nos termos do número anterior, o Centro de Promoção de Investimentos ou o respectivo delegado provincial, consoante o caso, deverá, no prazo de dez dias, acusar a recepção, e confirmar, por comunicação, a conformidade dos elementos recebidos.

ARTIGO 13

(Apreciação das propostas)

1 A apreciação e análise de propostas de investimento competem ao Centro de Promoção de Investimentos, ou ao respectivo delegado provincial, conforme o caso, devendo ser concluídas no prazo de trinta dias contados a partir da data da comunicação prevista no n.º 2 do artigo anterior.

2 Durante o processo de apreciação e análise das propostas de investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos fará as consultas pertinentes junto do Governo Provincial da área em que o projecto terá a sua localização.

3 Concluída a apreciação e análise determinadas nos termos dos números anteriores, cada proposta de investimento deverá, com vista a assegurar-se a necessária coordenação inter-institucional, ser submetida à apreciação da Comissão de Avaliação, a nível central ou provincial, consoante o caso, com a respectiva proposta de decisão a submeter à entidade decisória competente.

ARTIGO 14

(Propostas de decisão)

1 Com base no resultado da apreciação que efectuar sobre cada proposta de investimento, a Comissão de Avaliação, a nível central ou provincial, conforme o caso, pronunciar-se-á sobre a proposta de decisão a recomendar à consideração e decisão da entidade decisória competente.

2 A proposta de decisão da Comissão de Avaliação, a nível central ou provincial, consoante o caso, à entidade

competente para tomada de decisão compreenderá os termos específicos de autorização do projecto, que, de entre outros, incluirão

- a) a identificação dos investidores proponentes,
- b) a designação e objecto do projecto e dos bens e/ou serviços a realizar, com especificação das metas e resultados a atingir,
- c) a localização e âmbito de actuação do projecto;
- d) o regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização das instalações e, eventualmente, os respectivos equipamentos,
- e) o valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
- f) a natureza, valores e formas de realização do investimento,
- g) a natureza jurídica da empresa a constituir ou a estabelecer para a realização do projecto, eventuais sócios ou parceiros e repartição das participações entre si, o respectivo capital e as formas e momentos da sua realização;
- h) o regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar e/ou a exportar;
 - 1) o número e categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar e os programas de formação técnico-profissional de trabalhadores moçambicanos,
 - 2) os incentivos a conceder e o regime de exportação de lucros dos investidores estrangeiros,
 - 3) o prazo do início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser levada a cabo de forma faseada,
 - m) dimensão e disponibilidade de terra requerida para a implementação e exploração do projecto, com informação favorável da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro ou do Conselho Executivo, consoante o caso;
 - n) outras condições cuja fixação, na autorização, se julgar ser relevante.

ARTIGO 15

(Prazo para a tomada de decisão)

1. Observado o disposto nos artigos 13 e 14, precedentes, as propostas de investimentos recebidas e analisadas serão decididas pela entidade competente no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 12.

2. O prazo fixado no número precedente poderá, mediante notificação aos proponentes com antecedência de pelo menos 10 dias do termo do referido prazo, ser prorrogado até ao máximo de duas vezes relativamente aos projectos cuja complexidade, implicações ou interesse público recomendarem a necessidade de maior cuidado e ponderação na apreciação, análise e tomada de decisão.

3. Decorridos mais de 90 dias contados a partir da data da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 13 sem que tenha sido comunicada decisão sobre determinada proposta de projecto de investimento, os respectivos proponentes submeterão ao Centro de Promoção de Investimentos uma comunicação, acompanhada da respectiva proposta submetida nos termos dos artigos 9 a 12, consoante o caso, dando a conhecer, expressamente, a sua intenção de iniciar no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção

da referida comunicação, a implementação do seu projecto, de conformidade com a legislação vigente aplicável

4 No prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção da referida comunicação submetida ao Centro de Promoção de Investimentos este deverá providenciar a formalização da autorização do projecto cuja implementação tiver de iniciar nos termos do número anterior

ARTIGO 16

(Competências para tomada de decisão sobre investimentos)

1 A tomada de decisão sobre projectos de investimentos compete

- a) ao Governador da provincia, para as propostas de investimentos de valores iguais ou superiores aos contravalores de quinze mil dólares norte-americanos e inferiores a cinquenta mil dólares norte-americanos,
- b) ao Ministro ou Secretario de Estado que supervisa o respectivo sector de actividade económica para os projectos de investimento que não envolvam investimento directo estrangeiro elegível a exportação de lucros, quando os valores totais envolvidos nos respectivos projectos não excedam o equivalente aos contravalores de dez milhões de dólares norte-americanos,
- c) ao Ministro do Plano sobre qualquer proposta de investimento elegível a exportação de lucros, contanto que o valor total envolvido no respectivo projecto não exceda o equivalente a dez milhões de dólares norte-americanos, e
- d) ao Conselho de Ministros, quando o valor do investimento total nacional e/ou estrangeiro, compreendido no projecto for superior ao equivalente a dez milhões de dólares norte-americanos

3 Ponderada a complexidade ou implicações de carácter politico, financeiro, económico social ou de outra natureza, as entidades referidas nas alíneas a) a c) do número anterior poderão submeter propostas de investimentos e de reinvestimentos do seu nível de competência a decisão do Primeiro-Ministro

ARTIGO 17

(Notificação da decisão tomada)

1 Caberá ao delegado provincial do Centro de Promoção de Investimentos relativamente, às propostas de projectos de investimentos decididas pelo Governador da provincia, proceder a notificação aos respectivos proponentes, no prazo de cinco dias contados a partir da data da tomada de decisão sobre essas propostas, dando-lhes a conhecer a decisão tomada e os termos da autorização em que o projecto tiver sido decidido

2 A decisão tomada sobre a proposta de investimento, pelo Ministro ou Secretario de Estado que supervisa o sector de actividade económica do projecto, deverá ser notificada aos respectivos proponentes pelo respectivo Ministério ou Secretaria de Estado no prazo de cinco dias contados a partir da data da tomada de decisão, juntando-se em caso de decisão favorável os respectivos termos de autorização

3 O Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da tomada de decisão pelo Ministro do Plano ou pelo Conselho de

Ministros sobre a proposta de investimento, notificar os respectivos proponentes, dando-lhes a conhecer a decisão tomada e os termos da autorização quando a decisão tenha sido favorável

4 A notificação da autorização concedida pela entidade competente confere aos investidores o direito de iniciarem, de imediato, o processo de implementação do projecto autorizado nos termos da respectiva autorização e mediante a observância das disposições da presente lei e da demais legislação aplicável a cada matéria especifica

5 Os proponentes cujas propostas de investimentos tiverem sido indeferidas poderão proceder à sua reformulação, submetendo-as de novo, em conformidade com o disposto nos artigos 9 a 11, consoante o caso, para efeitos de reconsideração da decisão sobre elas tomada

ARTIGO 18

(Constituição e registo da empresa)

1 Os investidores associados deverão dar cumprimento as necessarias formalidades legais relativas a constituição e registo da sociedade que levará a cabo a implementação e exploração do projecto, nomeadamente, junto do Notário, da Conservatória do Registo Comercial e da Repartição de Finanças da área onde se situar a sede social ou o principal estabelecimento da sociedade constituída

2 Relativamente aos empreendimentos a levar a cabo através de estabelecimento, filial, sucursal ou agência de empresa estrangeira, os investidores deverão, após o respectivo acto constitutivo no País, proceder ao registo desse estabelecimento, filial, sucursal ou agência na Conservatória do Registo Comercial da área onde o mesmo se localizar

ARTIGO 19

(Início da implementação dos projectos)

1 A implementação efectiva dos trabalhos de realização de projectos cuja autorização tiver já sido concedida pela entidade competente cabe aos respectivos investidores ou à respectiva empresa, devendo iniciar-se no prazo maximo de cento e oitenta dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre a proposta

2 O prazo referido no número anterior só podera ser prorrogado pelo Ministro do Plano em casos devidamente fundamentados

3 Não se verificando a prorrogação do prazo de acordo com o disposto no número anterior, a autorização em causa caducará de imediato, não produzindo de então em diante qualquer efeito de índole legal

ARTIGO 20

(Escrituração comercial e registos estatísticos)

1 Os empreendimentos realizados na República de Moçambique organizarão e manterão, de conformidade com as disposições da legislação comercial aplicável, o sistema de escrituração comercial e de registos estatísticos que permitam ter se conhecimento, em qualquer momento, da respectiva situação e evolução económico-financeira de cada empreendimento

2 Os empreendimentos que beneficiarem de operações cambiais deverão ainda, mediante observância das normas e mecanismos bancários vigentes, proceder ao registo e controlo de todos os movimentos pelos menos efectuados em moeda externa

ARTIGO 21

(Acompanhamento e verificação de investimentos)

1. A realização, exploração e gestão de projectos de investimentos autorizados, bem como das respectivas actividades desenvolver-se-ão em conformidade com as disposições da legislação moçambicana, e, em especial, com as condições fixadas nos respectivos termos de autorização e disposições legais aplicáveis a cada matéria específica relevante para o projecto e para as actividades a prosseguir por cada empreendimento.

2. O acompanhamento e verificação da realização de projectos de investimentos regidos pela Lei n.º 3/93, de 8 de Junho, e por este Regulamento serão assegurados

- a) pelos órgãos e instituições do Estado que superintendem os respectivos sectores ou ramos de actividades a que os projectos de investimentos em causa disserem respeito, em áreas e matérias de sua competência específica,
- b) pelo Centro de Promoção de Investimentos, para a verificação do cumprimento dos termos da autorização do projecto de investimento e das disposições do presente Regulamento e da Lei a que este se reporta.

3. O Centro de Promoção de Investimentos poderá, regularmente, solicitar aos investidores informações relativas à evolução de cada projecto através de modelos próprios a preencher ou de deslocação de missões de verificação «in loco» da situação de cada projecto específico, bem como poderão determinar a realização de missões de verificação ou auditoria a empreendimentos de investimentos

4. Consoante os resultados da missão de verificação ou auditoria efectuada, poderão ser aplicadas sanções apropriadas a natureza de cada infracção constatada, incluindo a responsabilização pelas despesas da missão de verificação ou auditoria realizada e a possibilidade de suspensão ou revogação do gozo das garantias, incentivos e outros benefícios concedidos ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho

ARTIGO 22

(Emissão e actualização do certificado de investimento)

1. Produzida a prova do cumprimento das formalidades de legalização do empreendimento em que se verificará a realização de investimento autorizado, caberá ao Centro de Promoção de Investimentos, a pedido do(s) respectivo(s) investidor(es), proceder à emissão do certificado de investimento que comprove a observância dos requisitos exigidos por lei e a realização do investimento efectuado, passado em nome do respectivo empreendimento, no qual deverá ainda constar a indicação dos investidores nacionais e/ou estrangeiros envolvidos nesse empreendimento.

2. A prova a que alude o número anterior consistirá de um dossier contendo cópias autenticadas da seguinte documentação

- a) certidão de constituição da sociedade perante o Notário,
- b) estatutos da sociedade constituída (ou pacto social) publicado no *Boletim da República*,
- c) certidão de registo comercial do empreendimento,
- d) prova de registo do empreendimento para efeitos fiscais, junto da Repartição de Finanças,
- e) documento de nomeação e atribuição de competências, ao respectivo gestor, para o exercício das suas funções no empreendimento,

f) prova de realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada coinvestidor, do investimento realizado, através de

- capital social,
- suprimentos,
- empréstimos,
- fornecimento de equipamento e outros bens materiais,
- outras formas (especificadas),

g) relatório(s) de contas do(s) exercício(s) findo(s); e

h) outras informações que os investidores considerarem relevantes e de interesse para melhor acompanhamento do ponto de situação sobre o respectivo empreendimento

3. Verificando-se a realização, no mesmo empreendimento, de capitais para investimentos adicionais ou outras alterações substanciais, e mediante a produção nos termos dos números anteriores da respectiva prova, o Centro de Promoção de Investimentos deverá, sob a solicitação do(s) investidor(es), proceder à actualização do respectivo certificado de investimento.

4. O certificado de investimento emitido nos termos deste artigo constitui documento de prova suficiente para efeitos de reconhecimento e gozo das garantias e incentivos a que alude os artigos 14 a 17 da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho

ARTIGO 23

(Alterações aos termos da autorização)

Quando circunstâncias ponderosas assim o exijam, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado dos respectivos investidores ou seus representantes, os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela respectiva entidade decisória competente.

ARTIGO 24

(Revogação da autorização de investimento)

A revogação total da autorização concedida para a realização de um projecto de investimento só poderá ser determinada pela entidade que tiver concedido a respectiva autorização, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes

- a) liquidação da empresa antes do termo do respectivo período da autorização ou concessão,
- b) expiração do prazo previsto para o começo da implementação do projecto sem esta se ter iniciado,
- c) recusa de prestação de informações, prestação de informações falsas ou o impedimento de acesso aos respectivos empreendimentos a oficiais de verificação e acompanhamento de projectos de investimentos nomeados e credenciados para o efeito;
- d) paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais que quatro meses, num ano, sem razões especiais e consentimento prévio da entidade competente que tiver concedido a autorização para a realização desse empreendimento,
- e) a verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei n.º 3/93, de 8 de Junho,

e deste Regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização ou em outros instrumentos jurídicos

ARTIGO 25

(Comunicações e correspondência)

A comunicação e troca de correspondência entre as partes entidades envolvidas nos processos de apresentação, verificação, apreciação e análise, aprovação, notificação e prestação de informação e acompanhamento ligados a propostas e projectos de investimentos serao vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas as partes e entidades visadas adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa

ARTIGO 26

(Reclamações)

1 As reclamações ligadas a materias de investimentos que emergirem no processo da aplicação da Lei n° 3/93 de 8 de Junho, e do presente Regulamento, serão submetidas ao Centro de Promoção de Investimentos devidamente fundamentadas

2 O Centro de promoção de Investimentos devera, no prazo de dez dias, submeter cada reclamação a entidade visada solicitando a respectiva apreciação bem como as medidas para a sua resolução

3 Se no prazo de vinte dias contados da data da solicitação referida no numero precedente, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, o Centro de Promoção de Investimentos devera remeter o assunto a consideração e decisão do Ministro do Plano com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito

4 As reclamações, devidamente fundamentadas em que seja alvo o Centro de Promoção de Investimentos deverão ser submetidas ao Ministro do Plano

5 O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas a aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre materias de investimentos preconizada no artigo 25 da Lei n° 3/93 de 8 de Junho

Resolução n° 10/93

de 21 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento as formalidades previstas no Acordo de Credito celebrado entre o Governo da Republica de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento,

Ao abrigo do disposto no n° 1 alinea f) do artigo 153 da Constituição da Republica, o Conselho de Ministros determina

Unco É ratificado o Acordo de Credito celebrado entre o Governo da Republica de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em Washington, a 30 de Abril de 1993, no valor de quatro milhões e seiscentos mil Direitos Especiais de Saque destinados ao financiamento do Credito para o «Food Security Capacity Building Project»

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mario Fernandes da Graça Machungo*

Preço — 498,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE